

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0009007-16.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: By Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento

Requerido: Marcio Aparecido dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de busca e apreensão-alienação fiduciária com pedido de liminar contra MÁRCIO APARECIDO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, visando a apreensão do bem descrito a fls. 02: Um veículo marca CHEVROLET, modelo ASTRA HATCH FLEXPOWE, ano de fabricação/modelo 2009/2009, cor preta, chassi 9BGTR48C09B271710, placa EIG-8928, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A petição inicial veio instruída com cópia do contrato e outros documentos a ele vinculado, além da certidão de protesto/notificação.

O réu foi citado, mas não contestou. O bem alienado foi apreendido e depositado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido se acha devidamente instruído. Ademais, a revelia gera presunção de veracidade dos fatos alegados, por coincidência da regra do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 4.278/65 e Decreto-lei nº 911/69, julgo procedente a ação, declarando rescindido o contrato, consolidando em mão do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, sendo facultada a venda pelo autor, na forma estabelecida no artigo 3º, parágrafo 5º, do Decreto-lei nº 911/69. Oficie-se à CIRETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar. Permaneçam nos autos os títulos exibidos.

Observe o autor o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas e dos honorários advocatícios do patrono do autor, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado a partir do ajuizamento da ação.

P. R. I. C.

São Carlos, 07 de outubro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA